

Ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Of. n° 5975/2007

Exp n° 458/2007

FÓRUM MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, por meio de seus representantes legais, vem, respeitosamente, perante este D. Conselho, **IMPUGNAR** decisão da Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude da Capital, documentos em epígrafe, que resolveu pelo arquivamento de Representação, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Em que pese estar bem fundamentada a decisão do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça (doc.anexo), existem alguns pontos “obscuros” em relação ao que foi “demandado” na Representação apresentada, senão vejamos com mais clareza:

I – Da Ilegalidade na aplicação do Decreto 48.580/07

Houve modificação casuística da legislação que rege o pleito dos Conselhos Tutelares, o que, segundo nosso entendimento, fere o artigo 16 da Constituição Federal.

Ao contrário do que aduz o respeitável representante do Ministério Público, não se atacou com a representação a mudança da forma de efetuação do voto do cidadão na eleição para o Conselho, mas o momento da aplicação da nova regra.

Em resumo, foi desrespeitado o princípio da segurança jurídica durante o pleito, uma vez que o Decreto 48.580/07 foi baixado pelo Poder Executivo (publicado) em 02 de agosto, e a **Resolução CMDCA/91/07, em seus artigos. 3º, § 2º e artigo 8º e 9º** (doc. Anexo), aplicou as regras do citado Decreto nas eleições realizadas em **25 de novembro**.

Com efeito, deveria o Ministério Público ter tomado as medidas cabíveis para evitar o dano ao cidadão eleitor, que de regra tem direito à informação exata e correta sobre o pleito.

Em 2006 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3685, analisou questão idêntica à discutida na presente. Na interpretação vencedora da Ministra Ellen Gracie encontramos o seguinte fundamento:

“Todavia, a utilização da nova regra às eleições gerais que se realizarão a menos de sete meses colide com o princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da CF, que busca evitar a **utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral** (ADI 354, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12.02.93).”

II – Do não preenchimento das vagas pertencentes à Sociedade Civil na Comissão Eleitoral

Fato é que não há previsão legal que impeça o Conselheiro Tutelar Fernando Junior em assumir vaga na Comissão Eleitoral, como representante da sociedade civil, assim, verificada tal situação (impedimento), deveria o Ministério Público ter atuado para evitar abusos por parte do CMDCA, que de maneira inequívoca manipulou o processo de modo a evitar que representantes da sociedade civil, atuantes na defesa da criança e adolescente participassem da Comissão Eleitoral.

No mais, o que se colocou em questão foi a própria vacância das vagas que deveriam ter sido preenchidas por membros

da sociedade civil, e que não foram, sendo que neste caso, pode-se se colocar sob suspeita a condução do pleito já realizado.

Infelizmente sobre esse ponto essencial para a garantia das “free and fair elections” também não se debruçou o D. representante do Ministério Público.

III – Justiça Eleitoral e os locais de votação

A questão colocada quanto aos pontos de votação não dizem respeito tão somente à localização dos mesmos, mas quanto a forma de realização do pleito e da representação política dos votantes conforme a região onde votam.

Inicialmente, devemos verificar, que a forma de realização do pleito é totalmente inadequada para a participação efetiva da população, uma vez que não há uma atuação política forte por parte do Município na conscientização e informação do cidadão eleitor quanto ao papel e importância dos Conselhos Tutelares.

Em realidade o que tem ocorrido é que grupos restritos têm disputado continuamente o espaço nos Conselhos, e como efeito dessa atuação limitada, pouca importância tem sido dada à participação popular efetiva (falta de publicidade ampla e efetiva sobre os Conselhos).

O momento eleitoral deixa isso claro, enquanto temos na cidade de São Paulo uma divisão distrital dos Conselhos Tutelares, de modo que o cidadão vota nos representantes conselheiros da respectiva região, o Tribunal Regional Eleitoral não tem uma listagem nominal dividida distritalmente para os locais de votação, pois as Eleições que em regra organiza, não partem desta divisão distrital.

O resultado desta situação é que muitos cidadãos eleitores que residem em determinada região têm votado em candidatos de outras regiões para representá-los, gerando uma distorção na representação democrática.

Assim, é necessário que o Ministério Público se posicione no intuito de se tentar aperfeiçoar os mecanismos de representação nos Conselhos Tutelares.

Por fim, é preciso que haja um convênio/parceria com o Estado para utilização de espaço na realização das eleições, pois a *localização dos locais de votação e sua respectiva divulgação* tem sido realizada de modo ineficiente para alcançar os eleitores, prejudicando o pleito.

O que ocorre é que o eleitor acostumado a votar em determinado estabelecimento Estadual fica completamente desorientado quando há a modificação do local de votação. Ademais, acrescente-se que muitas vezes a mudança do local de votação para pontos distantes impossibilita que famílias inteiras exerçam o direito de escolha de seus representantes.

Desta forma, requer sejam tomadas todas as medidas de competência do Ministério Público para coibir as ilegalidades e distorções apontadas.

Atenciosamente,

